



PROCESSO	Protocolo 457918/2016 - Projeto de resolução sobre RRT, que altera e revoga a Resolução CAU/BR nº 91/2014 e a Portaria Normativa 25/2014.
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 2 da 65ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: apreciação do texto revisado do projeto de resolução com as contribuições recebidas da Assessoria Jurídica do CAU/BR.

DELIBERAÇÃO Nº 086/2017 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 05 e 06 de outubro de 2017, no uso das competências estabelecidas nos artigos 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos relativos aos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), efetuados por meio do sistema SICCAU;

Considerando as contribuições enviadas pelos CAU/UF, CEAU, Ria e Ouvidoria, Gerência do CSC, Assessoria Jurídica do CAU/BR e pelos profissionais e sociedade civil por meio da Consulta Pública nº 006/2017, realizada em março de 2017; e

Considerando os trâmites previstos na Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos de competência do CAU.

DELIBEROU:

- 1 – Aprovar o texto do projeto de resolução que trata dos procedimentos de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) com proposta de revogação da Resolução CAU/BR nº 91/2014 e da Portaria Normativa CAU/BR nº 25/2014;
- 2 – Solicitar o encaminhamento do projeto de resolução, em anexo, para apreciação e aprovação do Plenário do CAU/BR, se possível para ser pautado na 71ª Reunião Plenária prevista para 26 e 27 de outubro de 2017; e
- 3 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para as providências cabíveis.

Brasília – DF, 06 de outubro de 2017.

HUGO SEGUCHI

Coordenador

RICARDO MARTINS DA FONSECA

Coordenador Adjunto

GONZALO R. NÚÑEZ MELGAR

Membro

JOSÉ ALBERTO TOSTES

Membro

LUIS HILDEBRANDO FERREIRA PAZ

Membro

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 201X.**

Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU), referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 00XX-XX/2017, de DD de MMMMMM de 2017, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada no dia DD de MMMMMM de 2017; e

Considerando o disposto nos artigos 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que tratam do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e, em especial, o que estabelece o art. 45, segundo o qual: *‘Toda realização de trabalho de competência privativa de arquitetos e urbanistas ou de atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)_;*

Considerando o disposto no art. 66 da Lei nº 12.378, de 2010, segundo o qual, a partir da vigência desta Lei, esta passa a regular as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que regulamenta o art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, e detalha as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas com vistas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando o Regimento Geral do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, no qual foram adotadas as seguintes definições e convenções:

- I - CAU: se refere ao conjunto autárquico formado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);
- II - CAU/UF: se refere, genericamente, a qualquer dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) é a única forma de definir e identificar o responsável técnico pela atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo e de constituir o acervo técnico do profissional no CAU, nos termos dos artigos 12 e 13 Lei nº 12.378, de 2010; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU e alterar as regras previstas na Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014 e na Portaria Normativa CAU/BR nº 25, de 8 de julho de 2014.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, em conformidade com a Lei Federal nº 12.378, de 2010, e com os termos desta Resolução.

Art. 2º Nos termos do art. 47 da Lei nº 12.378, de 2010, as providências relativas ao requerimento de RRT no CAU/UF são de responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, sendo esta por intermédio de seu responsável técnico perante o CAU/UF.

§1º O requerimento de RRT será realizado pelo arquiteto e urbanista com registro ativo e em situação regular com o CAU, e atenderá as condições e exigências definidas nesta Resolução.

§ 2º Para os fins desta Resolução, considera-se em situação regular com o CAU, o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo sem débitos para com o Conselho, ou seja, em situação adimplente em relação ao pagamento de anuidades e de multas decorrentes de auto de infração ou de sanção disciplinar, estas depois de devidamente notificado ou depois de decisão transitada em julgada, conforme o caso.

Art. 3º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) é vedado ao arquiteto e urbanista e, se for o caso, à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada que, à época da realização da atividade a ser registrada não possuísse registro ativo e não estivesse em situação regular no CAU ou no CREA.

Art. 4º O RRT identifica, para todos os efeitos legais, o responsável técnico pela atividade de Arquitetura e Urbanismo e, depois da baixa do registro, constitui o Acervo Técnico do profissional no CAU, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 12.378, de 2010.

Parágrafo único. Para fins de identificação e comprovação de autoria ou coautoria de trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, o arquiteto e urbanista deverá efetuar o Registro de Diretos Autorais (RDA) no CAU, nos termos dos normativos específicos do CAU/BR sobre o assunto.

Art. 5º O requerimento de Registro de Responsabilidade Técnico (RRT) deverá ser realizado pelo arquiteto e urbanista por meio de formulário específico disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), segundo as modalidades e condições previstas nesta Resolução.

§ 1º O formulário de requerimento de RRT de que trata o *caput* deverá ser preenchido no SICCAU, utilizando-se os modelos aprovados pela Comissão de Exercício Profissional (CEP) do CAU/BR e deverá conter, no mínimo, os seguintes campos e requisitos:

I - Cabeçalho: conterá a descrição da modalidade de RRT, o nº do registro e o símbolo do código de barras, se houver;

II - Campo/Título `1. RESPONSÁVEL TÉCNICO_`: conterá os espaços para inclusão do nome do profissional, nº do registro nacional, título do profissional e, se houver o título adicional, e local opcional para identificação da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, dentro das condições previstas no § 4º abaixo, e identificação da forma de participação na atividade nas opções Individual ou de Equipe, nos termos do art. 6º desta Resolução.

III - Campo/Título `2. DADOS DO CONTRATO/CONTRATANTE_`: conterá os espaços para inclusão do nome do contratante, CPF/CNPJ, tipo de contratante, endereço do contratante contendo a identificação do país e código postal, nº do contrato, valor do contrato/honorários, data de celebração do contrato, data de início da atividade, data prevista de término da atividade e será instruído com a declaração opcional de autorização do CAU realizar a `baixa automática_ do RRT quando expirar a data informada de previsão de



término. É possível a inclusão dos dados de mais de um contratante, desde que sejam vinculados a um único contrato;

IV - Campo/Título `3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO_: conterà os espaços para inclusão do endereço da obra/serviço contendo a identificação do logradouro, nº, complemento, bairro, município, estado (UF), país e código postal e coordenadas geográficas.

V - Campo/Título `4. ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S)_: conterà os espaços para inclusão das atividades técnicas escolhidas com identificação dos correspondentes códigos e nomes dos itens e subitens (grupos e subgrupos); da quantidade e unidade; da **tipologia** a ser escolhida em quadro específico, sendo aceita a opção `não se aplica_; e a declaração de observância às normas de acessibilidade, conforme determina o art. 56 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sendo admitida a opção `não se aplica_;

VI - Campo/Título `5. DESCRIÇÃO DA OBRA/SERVIÇO_: conterà espaço de uma caixa de texto editável com limite do número de caracteres para inclusão de informações complementares relativas ao empreendimento e/ou serviço;

VII - Campo/Título `6. VALOR DA(S) TAXA(S)_: conterà os espaços para inclusão dos valores pagos ao CAU com a identificação do tipo de pagamento realizado, se refere-se a taxa de RRT, taxa de expediente e/ou multa, sendo que nesse último caso será identificado também o número do auto de infração correspondente, local para a(s) data(s) de pagamento(s) e para o valor total pago.

VIII - Campo/Título `7. ASSINATURAS_: conterà os espaços para inclusão da declaração de veracidade das informações e ciência das responsabilidades, para local e data e para colher as assinaturas do profissional e do contratante, e se for o caso, da empresa contratada;

§ 2º A declaração de veracidade e ciência, a que se refere o inciso VIII do parágrafo anterior, será de preenchimento obrigatório e conterà a seguinte descrição: *`Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastradas são verdadeiras e que as atividades descritas são de minha responsabilidade técnica e civil_.*

§ 3º A inclusão do valor do contrato/honorários, pertencente ao campo `2. DADOS DO CONTRATO/CONTRATANTE_, será de preenchimento opcional, além disso o SICCAU emitirá um aviso, no ato do preenchimento, de que essa informação não fará parte do formulário impresso do RRT.

§ 4º A identificação da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, no campo `1. RESPONSÁVEL TÉCNICO_ será permitido somente se o profissional tiver registrado o correspondente RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função na mesma e desde que a pessoa jurídica contratada tenha registro ativo e esteja em situação regular com o CAU;

§ 5º Serão disponibilizados para impressão dois (2) tipos de formulários de requerimento de RRT:

a) documento rascunho: é aquele que poderá ser impresso antes do pagamento da taxa de RRT, do deferimento do requerimento por parte do CAU/UF pertinente e pagamento da multa, se for o caso, o documento impresso não conterà a numeração de registro no cabeçalho nem a indicação das taxas pagas no campo correspondente e terá a marca d'água *`Rascunho_* no corpo do documento; e

b) documento final: é aquele que poderá ser impresso depois de validado o pagamento da taxa de RRT, o deferimento do requerimento por parte do CAU/UF pertinente e, se for o caso, o pagamento da multa, o documento impresso é correspondente ao RRT definitivo e conterà a numeração de registro no cabeçalho e a indicação dos valores das taxas e multas pagas no campo correspondente.



Art. 6º No formulário de requerimento de RRT, no Campo `1. RESPONSÁVEL TÉCNICO_, haverá o espaço próprio para o profissional identificar uma das seguintes formas de participação na realização da(s) atividade(s) técnica(s) que constituirão o registro requerido:

I - Individual: quando um único arquiteto e urbanista assume a responsabilidade técnica pela(s) atividade(s); **ou**

II - De Equipe: quando mais de um arquiteto e urbanista assume, de forma solidária, a corresponsabilidade técnica pela(s) atividade(s);

§ 1º Nos casos do inciso II, do caput deste artigo, os arquitetos e urbanistas da equipe realizam a(s) mesma(s) atividade(s) técnica(s), para o mesmo contratante e mesmo endereço da obra/serviço.

§ 2º Quando escolhida a forma de participação `de Equipe_, haverá um campo obrigatório no formulário de requerimento de RRT para identificação dos demais profissionais, arquitetos e urbanistas, integrantes da equipe, com a descrição de nome e nº de registro no CAU, e o SICCAU encaminhará mensagem eletrônica aos profissionais indicados informando sobre a referida indicação.

§ 3º Nos casos do inciso II do caput deste artigo, constará nos RRT efetuados um link que os vinculará entre si no sistema SICCAU, de forma que os dados dos Campos `2. DADOS DO CONTRATO/CONTRATANTE_, `3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO_ e `4. ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S)_ serão automaticamente carregados a partir do primeiro RRT efetuado, não permitindo que os dados dos RRT vinculados a este sejam editados separadamente.

§ 4º No caso de baixa de RRT efetuado com a forma de participação `de Equipe_, cada profissional poderá baixar o seu RRT separadamente, sem necessidade de autorização dos demais responsáveis técnicos vinculados a ele, porém os demais profissionais da equipe deverão receber um aviso do SICCAU informando sobre a baixa efetuada, informando a data, o número do RRT e o nome do profissional que deu a baixa.

§ 5º Quando escolhida a forma de participação `de Equipe_, cada um dos arquitetos e urbanistas corresponsáveis técnicos, deverá efetuar o RRT que lhe corresponde, sendo devida 1 (uma) taxa de RRT para cada um deles.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) OBRIGATÓRIO

Art. 7º O RRT obrigatório deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade:

I - antes do início da realização de atividade técnica pertencente ao item 2 (Grupo `Execução_) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;

II - antes ou no início da realização de atividade técnica pertencente aos itens 1 e 3 a 7 (Grupos `Projeto; Gestão; Meio Ambiente e Planejamento Urbano e Regional; Atividades Especiais; Ensino e Pesquisa; e Engenharia de Segurança do Trabalho_) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, será permitido efetuar o RRT no prazo de até 30 (trinta) dias após iniciada a atividade técnica constituinte do RRT, com exceção do RRT Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 10 desta Resolução.

§ 2º Para fins de caracterização do termo `Grupo_ de atividades, entende-se que são os Itens de 1 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, a saber: 1 - Projeto, 2 - Execução, 3 - Gestão, 4 - Meio



Ambiente e Planejamento Regional e Urbano, 5 - Atividade Especiais em Arquitetura e Urbanismo, 6 - Ensino e Pesquisa e 7 - Engenharia de Segurança do Trabalho;

§ 3º Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.

Art. 8º O RRT obrigatório, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das 3 (três) modalidades abaixo:

I - Simples;

II - Múltiplo Mensal; e

III - Social.

Art. 9º O RRT **Simples** é quando se constituir de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo Grupo de Atividades, ou seja, atividades vinculadas a apenas um dos 7 (sete) Itens (Grupos de Atividades) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, com exceção para as atividades pertencentes aos Itens 1 e 5 (Grupos Projeto e Atividades Especiais) e a atividade do subitem 3.1 - Coordenação e Compatibilização de Projetos do Item 3 (Grupo Gestão), que poderão ser agrupadas no mesmo RRT Simples, desde que vinculadas ao mesmo contratante e endereço da obra/serviço.

§ 1º O RRT Simples constituído de atividade técnica realizada no Brasil, pertencente ao item 1 (Grupo Projetos) e subitem 3.1 (Coordenação e compatibilização de projetos do Grupo 3) para um empreendimento cujo endereço de obra/serviço seja localizado em país estrangeiro, é obrigatório e será feito no CAU/UF pertinente ao endereço de registro do profissional no CAU.

§ 2º O RRT Simples da atividade `Desempenho de Cargo ou Função Técnica_ é o registro constituído da atividade técnica pertencente ao subitem 3.7 do Item 3 - Grupo `Gestão_ - do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, e deverá ser identificado no formulário de requerimento uma das seguintes opções de finalidade:

- a) identificar o responsável técnico pela pessoa jurídica prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo;
- b) identificar o responsável técnico componente(s) integrante(s) de quadro técnico contratado por pessoa jurídica de direito público;
- c) identificar o responsável técnico componente(s) integrante(s) de quadro técnico contratado por pessoa jurídica de direito privado; ou
- d) identificar o coordenador do curso de graduação de Arquitetura e Urbanismo, vinculado a Instituição de Ensino Superior devidamente cadastrada no CAU, no módulo acadêmico no SICCAU.

§ 3º Para o RRT Simples da Atividade 3.7 - Desempenho de Cargo ou Função Técnica é necessária a comprovação de vínculo entre o arquiteto e urbanista e a respectiva pessoa jurídica, por meio de documento comprobatório a ser inserido como arquivo anexo no formulário de requerimento deste RRT, além do que, o profissional deverá informar no campo de `Descrição_ do RRT somente as atividades e atribuições especificadas e descritas em seu contrato.

§ 4º O requerimento desta modalidade de RRT não está sujeito a análise e aprovação prévia, porém o RRT estará sujeito às auditorias periódicas realizadas pelo CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução.



Art. 10. O RRT **Múltiplo Mensal** é quando se constituir de uma ou mais atividades técnicas dos Itens 5 e 7 (Grupos: Atividades Especiais e Engenharia de Segurança do Trabalho) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, desde que realizadas dentro do mesmo mês e no âmbito de uma mesma unidade da federação (UF), podendo ser cadastrado diversos contratantes e endereços de obra ou serviço, sendo limitado a 20 (vinte) a quantidade máxima de endereços de obra ou serviço a serem cadastrados em um mesmo RRT.

§ 1º O RRT Múltiplo Mensal poderá ser efetuado até o 5º dia útil subsequente ao mês de realização da atividade técnica sem configurar um RRT Extemporâneo.

§ 2º O requerimento do RRT Múltiplo Mensal não está sujeito a análise e aprovação prévia, porém o RRT estará sujeito às auditorias periódicas realizadas pelo CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução.

Art. 11. O RRT **Social** é quando se constituir das atividades técnicas especificadas no §1º deste artigo e desde que vinculadas à:

I - edificação residencial de família de baixa renda, nos termos das legislações pertinentes;

II - produção Habitacional de Interesse Social (HIS) enquadrada na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;
ou

III - atividade `Assistência Técnica` correspondente ao subitem 5.3 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

§ 1º No RRT Social poderão ser registradas as atividades técnicas pertencentes aos itens 1 a 5 (Grupos: Projeto; Execução; Gestão; Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano; e Atividades Especiais) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, com exceção da atividade técnica 3.7 - Desempenho de Cargo ou Função Técnica.

§ 2º Na modalidade de RRT Social poderão ser registrados diversos contratantes e endereços, desde que no âmbito do mesmo Município/UF, sendo limitada à quantidade de 20 (vinte) endereços de obra ou serviço, e os clientes contratantes só poderão ser pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou entidades sem fins lucrativos cujos objetivos sociais sejam relacionados a programas de Habitação de Interesse Social.

§ 3º O requerimento do RRT Social não está sujeito a análise e aprovação prévia, porém o RRT estará sujeito às auditorias periódicas realizadas pelo CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução.

Art. 12. O requerimento de RRT nas modalidades Simples, Múltiplo Mensal e Social está condicionado ao pagamento prévio de 1 (uma) taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) FACULTATIVO

Art. 13. O RRT facultativo, em conformidade com o disposto no §2º do art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, é aquele sobre o qual não se aplicam as condições de obrigatoriedade e tempestividade descritas nos art. 1º e 7º desta Resolução, e poderá ser feito sob uma das modalidades abaixo:

I - Derivado; ou



II - De Atividade Realizada em País Estrangeiro.

Art. 14. O RRT facultativo somente é permitido para o arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, com registro ativo e regular no CAU e que possuíse, à época da realização da atividade a ser registrada, as condições regulares de registro profissional no CAU ou em qualquer dos então Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) regidos pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 15. O RRT **Derivado** é quando constituir-se de atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) efetuada junto aos então Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) até 15 de dezembro de 2011, com o objetivo de derivar para o CAU os dados do Acervo Técnico do profissional constituído junto ao CREA até 15 de dezembro de 2011.

§ 1º Somente será permitido efetuar RRT Derivado de ART constituída por atividade técnica que corresponda às atuais atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, conforme constam da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

§ 2º Será permitido efetuar RRT Derivado já com a correção de dados necessária, mediante a apresentação de justificativa para alteração dos dados originais da ART a ser anexada. Após efetuado o RRT Derivado não será permitida a retificação do registro, somente a baixa.

§ 3º No requerimento do RRT Derivado haverá um campo para identificar o número da ART, não sendo permitido mais de um RRT para uma mesma ART. Caso o profissional não possua a ART original ou esta estiver ilegível, o CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução, poderá aceitar outro documento comprobatório, desde que este seja um documento oficial do CREA que registrou a referida ART e desde que contenha as informações necessárias ao correto e completo preenchimento dos dados exigidos para o requerimento de RRT Derivado.

§ 4º O requerimento do RRT Derivado está sujeito a análise por parte do CAU/UF pertinente e somente será efetuado mediante a aprovação e deferimento do mesmo.

§ 5º Os motivos, documentos e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.

§ 6º Não será devida taxa para o requerimento de RRT na modalidade Derivado.

Art. 16. O RRT de **Atividade Realizada em País Estrangeiro** é quando se constituir de atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo realizada em território estrangeiro e cujo endereço da obra ou serviço, objeto do contrato, também seja situado em território estrangeiro.

§ 1º Quando o RRT for constituído de atividade técnica realizada em país estrangeiro para um empreendimento cujo endereço de obra/serviço seja localizado no Brasil, o RRT é obrigatório e será efetuado nos termos do capítulo II desta Resolução.

§ 2º A modalidade de RRT de que trata o *caput* seguirá as mesmas regras do RRT Simples para vinculação das atividades que o constituirão.

§ 3º O requerimento deverá ser preenchido conforme o disposto no art. 5º desta Resolução e será instruído com documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade a ser considerada e do endereço da obra/serviço em país estrangeiro.

§ 4º Toda documentação apresentada em língua estrangeira deverá atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país estrangeiro objeto do contrato, e ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, que poderá ser sob a forma de uma tradução não juramentada.



§ 5º A documentação vinculada a país membro do Mercosul deverá seguir, subsidiariamente, os normativos específicos vigentes.

§ 6º O requerimento será objeto de análise e aprovação do CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo quando julgar necessário requisitar outros documentos para subsidiar sua análise e decisão.

§ 7º O RRT de Atividade Realizada em País Estrangeiro ficará condicionado ao pagamento prévio da taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez o valor da taxa de RRT vigente, e após deferimento do pleito estará sujeito a taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 8º A taxa de expediente a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT, para dar início ao processo de análise e aprovação do requerimento, e independe de deferimento do pleito, e a taxa de RRT somente será devida em caso de deferimento do pleito.

§ 9º Não haverá devolução da taxa de expediente paga em caso de indeferimento do pleito.

§ 10º Os motivos, documentos e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) EXTEMPORÂNEO

Art. 17. O RRT obrigatório quando efetuado em desconformidade com as condições de tempestividade estabelecidas no art. 7º desta Resolução será considerado um registro Extemporâneo, efetuado fora do prazo obrigatório.

Parágrafo único. Somente será permitido requerer o RRT Extemporâneo para os RRT obrigatórios nas modalidades Simples, Múltiplo Mensal e Social.

Art. 18. O requerimento de RRT Extemporâneo deverá ser preenchido conforme o disposto no art. 5º desta Resolução e será instruído com documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade a ser considerada e do endereço da obra/serviço.

Parágrafo único. O requerimento será objeto de análise e aprovação do CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, requisitar outros documentos ou efetuar diligências para subsidiar sua análise e decisão.

Art. 19. O requerimento de RRT Extemporâneo, quando realizado pelo profissional de forma espontânea ou estando este dentro do prazo regulamentar de 10 (dez) dias após ter sido notificado e sem que tenha sido lavrada autuação pelo CAU/UF, ficará condicionado ao pagamento prévio de:

I - taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT; e

II - taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 1º A taxa de expediente, a que se refere o inciso I, deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT, para dar início ao processo de análise e decisão sobre o pedido, e independe de deferimento do pleito.

§ 2º A taxa de RRT, a que se refere o inciso II, somente será devida em caso de deferimento do pleito, e seu pagamento é condicionante para finalização do registro requerido.

§ 3º Não haverá devolução da taxa de expediente paga em caso de indeferimento do pleito.



§ 4º Os motivos, documentos e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.

Art. 20. O requerimento de RRT Extemporâneo, quando solicitado pelo profissional a partir de uma autuação lavrada pelo CAU/UF, ficará condicionado ao pagamento prévio de:

I - taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010; e

II - multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, conforme dispõe o art. 50 da Lei 12.378, de 2010, e em normativo específico do CAU/BR acerca do processo de fiscalização.

§ 1º A taxa de RRT, a que se refere o inciso I, será vinculada ao auto de infração e ao pagamento da multa a que se refere o inciso II, e os dois pagamentos são condicionantes para finalização e efetivação do RRT requerido, após devida análise e deferimento por parte do CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução.

§ 2º A multa, a que se refere o inciso II, corresponde à sanção aplicada à infração legal prevista no normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização, e acompanha o auto de infração lavrado.

Art. 21. A multa de que trata o inciso II do artigo anterior não se aplicará aos casos enquadrados no parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, e no §3º do art. 7º desta Resolução.

Art. 22. O requerimento de RRT Extemporâneo é vedado ao arquiteto e urbanista e, se for o caso, à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada que, à época da realização da atividade a ser registrada não possuísse as condições regulares de registro profissional no CAU ou no CREA, ou ainda que, possuindo tal registro, este estivesse suspenso, interrompido, inativo, desligado ou cancelado.

CAPÍTULO V

DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)

Art. 23. Será permitido efetuar a retificação de RRT quando da necessidade de correção de dados de RRT efetuado nas modalidades: Simples, Múltiplo Mensal, Social e de Atividade realizada em País Estrangeiro, e os RRT Extemporâneos.

§1º Não será permitido efetuar a retificação do RRT Derivado, nem de RRT que já tenha sido procedida a baixa do registro.

§2º Não será permitida a alteração da modalidade do RRT por meio de retificação de RRT.

§3º É permitido utilizar a retificação do RRT para alterar a forma de participação `Individual_ ou `De Equipe_.

§4º Será mantida a numeração do RRT inicialmente efetuado, sendo acrescentada à numeração inicial do RRT a indicação da retificação realizada, na forma sequencial R1, R2 e assim sucessivamente. Além disso, os dados que foram corrigidos, objeto da retificação, ficarão registrados no corpo do formulário impresso do RRT retificado.

Art. 24. Para fins do disposto no *caput* do artigo anterior, considera-se correção de dados, as informações relativas a:

I- nome ou endereço do contratante, salvo o disposto no § 1º abaixo;



- II- endereço da obra/serviço, salvo o disposto no § 1º abaixo;
- III- valor do contrato/honorários;
- IV- inclusão ou exclusão de atividade técnica, respeitadas as condições e regras de cada modalidade, definidas no art. 8º desta Resolução;
- V- ampliação ou redução de quantitativos;
- VI- descrição do objeto ou da atividade técnica;
- VII- data de previsão de término da atividade, obedecidas as condições de tempestividades e as regras de cada modalidade de registro, conforme artigos 7º a 12 desta resolução.

§1º Não serão permitidas as alterações dos dados de nº de CPF ou nº de CNPJ do contratante, nem da Unidade de Federação (UF) e Município do endereço do empreendimento de Arquitetura e Urbanismo, aquele indicado no campo `Dados da Obra/Serviço`.

§ 2º Será incluído no formulário de requerimento de retificação de RRT, campo obrigatório para inclusão de justificativa, para descrição do motivo da correção solicitada.

Art. 25. Não será devida taxa para retificação de RRT, porém deverá constar no formulário impresso o valor da taxa paga no registro inicial.

CAPÍTULO VI DA BAIXA, DO CANCELAMENTO E DA NULIDADE DE RRT

Seção I - Da Baixa do RRT

Art. 26. A baixa do RRT significa que, nesse ato, se encerra a participação do arquiteto e urbanista na atividade técnica por ele registrada, e os dados do RRT baixado constituirão o acervo técnico do profissional.

Art. 27. A baixa do RRT, assim como a conclusão da atividade técnica, não exime o arquiteto e urbanista e, se for o caso, a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, das responsabilidades administrativa, ética, civil ou criminal relacionadas à atividade técnica realizada.

Art. 28. O arquiteto e urbanista deverá proceder à baixa do RRT quando ocorrer uma ou mais das situações descritas abaixo:

- I - conclusão de atividade técnica objeto do RRT;
- II - rescisão contratual;
- III - quando o profissional deixar de ser o responsável técnico pela atividade registrada;
- IV - quando o profissional deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica contratada; ou
- V - quando o profissional deixar de ser o responsável técnico vinculado à pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo registrada no CAU;

Parágrafo único. Nos casos de recusa ou omissão na baixa de que trata este artigo, serão observadas as disposições do art. 32 desta Resolução.

Art. 29. A baixa de RRT deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável, utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado o motivo da baixa, conforme as situações especificadas no artigo anterior.



Parágrafo único. Efetuada a baixa, o SICCAU disponibilizará um comprovante para impressão e salvamento em arquivo PDF, contendo os dados do RRT, a data e os motivos declarados no ato da baixa.

Art. 30. O CAU/UF pertinente deverá proceder à baixa do RRT, de ofício, quando ocorrer uma das situações abaixo descritas:

I - suspensão, interrupção, desligamento ou cancelamento do registro do profissional ou do registro da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo registrada no CAU e da qual o profissional esteja vinculado como responsável técnico; ou

II - falecimento do profissional, por requerimento ou de ofício pelo CAU/UF pertinente, mediante juntada da cópia de certidão de óbito.

§1º Para fins de entendimento dos termos de que trata o inciso I deste artigo, relativos às alterações de registro, deverão ser consultados os normativos específicos do CAU/BR que tratam de registro de profissionais ou de pessoas jurídicas no CAU.

§2º O CAU/UF pertinente, de que trata o *caput* e inciso II deste artigo, é aquele de jurisdição do endereço de registro do profissional, conforme última atualização cadastral no SICCAU.

§3º Em qualquer dos casos em que seja procedida à baixa, de ofício, do RRT serão registrados no SICCAU a data e os motivos da baixa e as atividades técnicas que foram concluídas, excluídas ou paralisadas.

Art. 31. Não será permitida a baixa parcial de RRT.

§ 1º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT que inclua atividade técnica não iniciada, ele deverá efetuar a retificação do RRT correspondente, informando apenas a atividade que já foi concluída e o período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 2º e 3º seguintes

§2º Depois de efetuada a retificação do RRT, de que trata o §1º, o arquiteto e urbanista poderá proceder à baixa do registro de que necessita.

§3º Caso a atividade técnica não iniciada, de que trata o §1º, venha a ser realizada, o arquiteto e urbanista responsável deverá efetuar um novo RRT.

Art. 32. Em caso de comprovada omissão ou recusa do arquiteto e urbanista em atender ao disposto no art. 28 desta Resolução, a pessoa jurídica contratada ou a pessoa física ou jurídica contratante poderão requerer a baixa junto ao CAU/UF pertinente, nos termos do [art. 49](#) desta Resolução.

§ 1º Nos casos deste artigo, o CAU/UF pertinente comunicará oficialmente o arquiteto e urbanista para manifestar-se sobre o requerimento no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da correspondência.

§ 2º Após a manifestação do arquiteto e urbanista ou decorrido o prazo concedido para sua manifestação, o CAU/UF pertinente decidirá sobre a baixa do RRT, firmando sua decisão na análise das informações e documentos contidos no requerimento apresentado.

§ 3º O CAU/UF pertinente poderá solicitar, quando julgar necessário, documentos e informações adicionais, efetuar diligências ou adotar outras providências para fundamentar sua decisão.

§4º Sendo deferida e efetivada a baixa de ofício do RRT pelo CAU/UF pertinente, serão registrados no SICCAU a data e os motivos da baixa, assim como a informação sobre as atividades técnicas que foram concluídas, excluídas ou paralisadas.



Art. 33. No formulário de requerimento de RRT haverá uma declaração opcional para o profissional autorizar a baixa do RRT para quando expirar a data informada de previsão de término.

Parágrafo único. O procedimento de baixa autorizada no SICCAU só será realizado após o profissional, e se for o caso a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, ter sido comunicado por meio de mensagem eletrônica, enviada pelo SICCAU, na qual informa que a baixa do registro foi autorizada previamente e que será realizado no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta comunicação caso não haja manifestação contrária.

Seção II - Do cancelamento do RRT

Art. 34. Dar-se-á o cancelamento do RRT quando, comprovadamente, nenhuma das atividades técnicas que o constituem tenha sido realizada.

§ 1º O cancelamento de um RRT significa torná-lo sem efeito, bem como os direitos e deveres decorrentes do que nele foi registrado.

§ 2º Somente é permitido efetuar o cancelamento de RRT cuja baixa não tenha sido efetuada.

§ 3º No caso de requerimento de cancelamento de RRT baixado e com Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida, o CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução, deverá instaurar um processo administrativo para apuração de indício de infração legal e de falta ética.

Art. 35. O cancelamento de RRT deverá ser requerido pelo arquiteto e urbanista responsável técnico, utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá explicitar o motivo e inserir declaração formal ou documento comprobatório da não realização da atividade informada no RRT.

Art. 36. Em caso de comprovada omissão ou recusa do arquiteto e urbanista responsável em requerer o cancelamento do RRT, a pessoa jurídica contratada ou a pessoa física ou jurídica contratante poderão requerer o cancelamento do RRT junto ao CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução, devendo o requerimento ser formulado e registrado por meio de protocolo no SICCAU.

§ 1º Nos casos deste artigo, o CAU/UF pertinente deverá comunicar oficialmente o arquiteto e urbanista para se manifestar sobre o requerimento no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da correspondência.

§ 2º Após a manifestação do arquiteto e urbanista ou decorrido o prazo sem a respectiva manifestação, o CAU/UF pertinente decidirá sobre o cancelamento do RRT, firmando sua decisão na análise das informações e documentos contidos no requerimento apresentado.

Art. 37. O cancelamento de RRT, seja ele procedido de requerimento ou de ofício pelo CAU/UF, deverá ser precedido de processo administrativo instaurado pelo CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução, que deliberará acerca da matéria e podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos e informações adicionais para fundamentar sua decisão.

Art. 38. Após decidir sobre o cancelamento do RRT, o CAU/UF pertinente comunicará oficialmente sua decisão ao arquiteto e urbanista responsável e à pessoa física ou jurídica contratante, e se for o caso, à pessoa jurídica contratada.

Art. 39. Os motivos, documentos e a data da decisão sobre o cancelamento do RRT ficarão registrados no SICCAU.



Art. 40. O cancelamento do RRT não exime o arquiteto e urbanista e, se for o caso, a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, das responsabilidades administrativa, ética, civil ou criminal àquelas relacionadas.

Art. 41. Não haverá devolução de taxa de RRT cancelado.

Seção III - Da nulidade do RRT

Art. 42. Será declarada a nulidade do RRT quando constatada e comprovada qualquer das seguintes situações:

- I - houver erro irreparável ou inverdade em qualquer um de seus dados;
- II - houver incompatibilidade ou divergência entre as atividades técnicas realizadas e aquelas que foram declaradas no RRT, ou entre essas e as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista, regulamentados pela Lei 12.378/2010 e as Resoluções específicas do CAU/BR;
- III - ficar comprovado que o arquiteto e urbanista assumiu, por meio do RRT, a responsabilidade por atividade técnica efetivamente executada por outra pessoa.

§ 1º A nulidade de RRT significa que o registro efetuado padece de falta de validade em consequência de estar gravado de vício insanável, o que o impede de existir legalmente e de produzir efeitos.

§ 2º Os erros de dados considerados irreparáveis são aqueles que não são passíveis de retificação nos termos do art. 23 desta Resolução.

Art. 43. A declaração de nulidade do RRT, a ser proferida pelo CAU/UF pertinente nos termos do art. 40 desta Resolução, será precedida de processo administrativo ou fiscalizatório, no qual o CAU/UF poderá, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos e informações adicionais para fundamentar sua decisão.

§ 1º Antes de proferir a decisão sobre a nulidade do RRT, o CAU/UF pertinente deverá comunicar oficialmente o arquiteto e urbanista para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de recebimento da correspondência.

§ 2º Depois da manifestação do arquiteto e urbanista ou decorrido o prazo sem a respectiva manifestação, o CAU/UF pertinente decidirá sobre a anulação do RRT, firmando sua decisão na análise das informações e documentos contidos no processo instaurado.

Art. 44. O CAU/UF pertinente comunicará a decisão que declarar a nulidade do RRT ao arquiteto e urbanista responsável e à pessoa física ou jurídica contratante, e se for o caso, à pessoa jurídica contratada.

Art. 45. Os motivos, documentos e a data da decisão que deferiu a anulação do RRT ficarão registrados no SICCAU.

Art. 46. A nulidade do RRT não exime o arquiteto e urbanista e, se for o caso, a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, das responsabilidades administrativa, ética, civil ou criminal àquelas relacionadas.

Art. 47. Não haverá devolução de taxa de RRT cuja nulidade tenha sido declarada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Art. 48. Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT e emissão de seu número de registro, será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o documento de arrecadação bancária, destinado ao recolhimento da taxa de RRT, poderá ter como sacado:

I - a pessoa jurídica de direito público contratante, caso o arquiteto e urbanista responsável seja detentor de RRT de Cargo ou Função na mesma;

II - o arquiteto e urbanista; ou

III - a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, desde que esta tenha registro ativo no CAU, em situação regular e esteja vinculada ao profissional responsável pelo RRT requerido por meio de RRT efetuado com a atividade `Desempenho de Cargo ou Função Técnica`.

§ 2º O prazo de vencimento do documento de arrecadação bancária para recolhimento da taxa do RRT ou taxa de expediente para análise e aprovação do requerimento será de:

I - de 5 (cinco) dias úteis para o sacado pessoa física do arquiteto e urbanista responsável técnico ou para a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada;

II - de 15 (quinze) dias corridos para o sacado pessoa jurídica de direito público contratante, quando se tratar de atividades técnicas pertencentes ao item 2 (Grupo `Execução`) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;

III - de 60 (sessenta) dias corridos para o sacado pessoa jurídica de direito público contratante, quando se tratar das demais atividades técnicas, dos itens 1 ou 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 2, de 2012.

§ 3º Nos casos do inciso I do § 2º antecedente, após vencimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para recolhimento da taxa, o documento de arrecadação bancária poderá ser reaprazado por igual período e uma única vez, desde que:

I - a nova data de vencimento não seja posterior à data prevista de término da atividade, indicada no formulário de requerimento do RRT, quando esta pertencer aos itens 1 ou 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012; ou

II - a nova data de vencimento não seja posterior à data de início da atividade, conforme indicada no formulário de requerimento do RRT, quando esta pertencer ao item 2 (Grupo `Execução`) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

§ 4º Nos casos do inciso II do § 2º antecedente, após vencimento do prazo de 15 (quinze) dias corridos para recolhimento da taxa, o documento de arrecadação bancária poderá ser reaprazado por igual período e uma única vez, desde que a nova data de vencimento não seja posterior à data de início da atividade indicada no formulário de requerimento do RRT.

§ 5º Nos casos do inciso III do § 2º antecedente, após vencimento do prazo de 60 (sessenta) dias corridos para recolhimento da taxa, o documento de arrecadação bancária poderá ser reaprazado por mais 15 (quinze) dias corridos e uma única vez, desde que a nova data de vencimento não seja posterior à data prevista de término da atividade, conforme indicada no formulário de requerimento do RRT.

§ 6º O não recolhimento da taxa de RRT correspondente, nos prazos fixados neste artigo, acarretará a não efetivação do RRT no CAU, caso em que o registro posterior poderá caracterizar um RRT Extemporâneo e estar sujeito às cominações legais e normativas cabíveis.



§ 7º Para o cálculo do prazo de vencimento relativo ao RRT Social, no qual tenham sido incluídas atividades de diferentes Itens (Grupos de Atividades), será considerado o menor prazo, aquele mais restritivo.

Art. 49. O CAU/UF pertinente para receber a taxa referente ao RRT e/ou ser o responsável pela análise e decisão sobre o requerimento de RRT, conforme o caso, será aquele a que se vincular a atividade técnica da qual o constitua, nas seguintes condições:

I - ao CAU/UF da jurisdição do endereço da obra ou serviço, objeto do contrato, para atividades técnicas referentes aos seguintes itens e subitens do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012:

- a) itens 2, 6 e 7 (Grupos `Execução`, `Ensino e Pesquisa` e `Engenharia de Segurança do Trabalho` respectivamente);
- b) subitens 3.2 a 3.7 do item 3 (Grupo `Gestão`); ou
- c) subitens 5.4 a 5.11 do item 5 (Grupo `Atividades Especiais em Arquitetura e Urbanismo`).

II - ao CAU/UF da jurisdição do endereço de registro do arquiteto e urbanista ou da sede da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, conforme última atualização cadastral no SICCAU, para os demais casos.

§ 1º Quando se tratar de RRT, obrigatório ou facultativo, cujo endereço da obra ou serviço esteja localizado em país estrangeiro, o CAU/UF pertinente será aquele da jurisdição do endereço de registro do arquiteto e urbanista no Brasil.

§ 2º O CAU/UF pertinente a quem incumbirá a análise e decisão sobre o requerimento de RRT Derivado será aquele com jurisdição no endereço de registro do arquiteto e urbanista requerente no Brasil, conforme sua última atualização cadastral.

Art. 50. Em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, a falta do RRT sujeitará o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada à multa equivalente a 300% (trezentos por cento) sobre o valor corrigido da taxa do RRT não paga, desde a data da autuação, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação da atividade até a regularização da situação.

§ 1º O valor corrigido da taxa de RRT para aplicação da multa, de que trata o caput do artigo, será calculada com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da regularização da situação e acrescida de 1% (um por cento) no mês do pagamento, a partir da data da autuação.

§ 2º A penalidade referida no *caput* não incidirá no caso de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, desde que o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo diligencie pela regularização, em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência decretada.

Art. 51. Após a baixa do RRT, as atividades técnicas que o constituem serão integradas ao acervo técnico do arquiteto e urbanista responsável, e constarão da Certidão de Acervo Técnico que venha a ser emitida em seu nome.

Art. 52. Ficará sujeito a processo fiscalizatório e ético-disciplinar, na forma das normas próprias editadas pelo CAU/BR, o arquiteto e urbanista que efetuar RRT de atividade técnica:

I - com dados comprovadamente inverídicos ou inexistentes;

II - da qual não seja efetivamente o responsável técnico;



- III - que não venha a ser efetivamente realizada;
- IV - que foi efetivamente realizada por outro profissional ou por leigo; ou
- V - que não seja de atribuição de arquiteto e urbanista.

§1º Constatado que as informações fornecidas pelo profissional são inverídicas, este ficará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis.

§2º Para apuração e constatação da infração legal ou da falta ética de que trata o *caput* do artigo, deverá ser instaurado o processo administrativo e seguidos os ritos processuais dispostos nos normativos próprios do CAU/BR que tratam dos processos fiscalizatórios e éticos-disciplinares.

Art. 53. Serão objeto de análise e decisão do CAU/UF pertinente, nos termos do [art. 49](#) desta Resolução, os seguintes procedimentos:

- I - requerimento de RRT Derivado;
- II - requerimento de RRT Extemporâneo;
- III - requerimento de RRT de Atividade Realizada em País Estrangeiro;
- IV - requerimento de retificação de RRT Extemporâneo ou de Atividade Realizada em País Estrangeiro, já analisado e aprovado;
- V - requerimento de cancelamento de RRT por parte do profissional; e
- VI - de Baixa, Cancelamento ou Nulidade de RRT quando os procedimentos tiverem que ser efetuados de ofício pelo CAU/UF.

§ 1º O prazo para análise e comunicação ao interessado por parte do CAU/UF é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de instauração do processo administrativo ou da data do requerimento preenchido no SICCAU ou, quando for o caso, da data de pagamento da taxa de expediente, e desde que atendidas às condições e requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º O prazo para o profissional se manifestar ou atender a diligência do CAU/UF é de 10 (dez) dias corridos, contados da data de recebimento da correspondência, devidamente comprovada e anexada ao protocolo ou processo administrativo correspondente.

§ 3º No caso do profissional não atender às condições e aos requisitos exigidos e não se manifestar quanto às solicitações e diligências do CAU/UF dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, o CAU/UF pertinente poderá decidir sobre o pleito com base na documentação e informações disponíveis.

Art. 54. Os responsáveis pelas análises e decisões acerca dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução serão definidos em cada CAU/UF por meio de ato administrativo, adotado de acordo com sua estrutura organizacional e regimento interno.

Art. 55. Os CAU/UF deverão realizar, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses por ano, periodicamente, auditorias internas acerca dos procedimentos realizados de forma automática pelos profissionais no SICCAU, ou seja, dos RRT nas modalidades Simples, Social e Múltiplo Mensal e das baixas destes, referente aos procedimentos realizados no SICCAU durante os 6 (seis) meses antecedentes à data de realização da auditoria.

§ 1º Os critérios e métodos das auditorias internas deverão ser definidos por cada CAU/UF, em conformidade com as orientações expedidas pela CEP-CAU/BR e encaminhadas pela Presidência do CAU/BR.



§ 2º Os CAU/UF deverão encaminhar ao CAU/BR, por meio do SICCAU, os Relatórios das Auditorias realizadas periodicamente, até os dias 30 de janeiro e 30 de julho, anualmente, seguindo o modelo padrão de relatório aprovado pela CEP-CAU/BR e disponível no módulo do RRT no ambiente corporativo do SICCAU.

§ 3º Os CAU/UF que não realizarem as auditorias ou não cumprirem os prazos para envio dos relatórios periódicos ao CAU/BR, estarão sujeitos a monitoramento institucional por parte do CAU/BR.

Art. 56. Revogam-se a Resolução CAU/BR nº 91/ 2014 e a Portaria Normativa CAU/BR nº 25/2014.

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor em 01 de junho de 2018. *

Brasília, 27 de outubro de 2017.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

** prazo estimado para implantação das adequações do SICCAU = 7 meses, contado a partir de nov/2017*